Excelentíssimo Senhor Presidente

Desembargador Federal REIS FRIEDE

**Tribunal Regional Federal da 2ª Região**

Rio de Janeiro - RJ

Ementa: Administrativo. Servidores Públicos. Indenização de Transporte. Medidas de prevenção ao contágio ao COVID-19. Resolução TRF2 nº 0012, de 2020, e do Ato Conjunto CSJT nº 001, de 2020. Princípio da continuidade dos serviços públicos. Cumprimento de diligências urgentes. Compensação posterior. Gastos fixos para a manutenção do automóvel. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração.

**SINDICATO DOS SERVIDORES DAS JUSTIÇAS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SISEJUFE-RJ**, CNPJ nº 35.792.035/0001-95, com domicílio em Rio de Janeiro-RJ, na Av. Presidente Vargas, 509, 11º Andar, CEP 20071-003, endereço eletrônico <contato@sisejufe.org.br>, por seu Presidente, com suporte no inciso III do artigo 8º da Constituição da República e na o artigo 9º da Lei nº 5.427, de 2009, do Estado do Rio de Janeiro, apresenta **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

**1. FATOS E LEGITIMIDADE**

O requerente congrega os servidores das justiças federais no Estado do Rio de Janeiro (estatuto incluso) e age em favor da categoria a fim de garantir o pagamento dos valores de indenização de transporte durante a crise do COVID-19, tendo em vista que há o cumprimento dos mandados urgentes nesse período de restrição à circulação de pessoas, bem como haverá demanda acumulada posteriormente.

Isso porque se constatou a retirada dos valores correspondentes à indenização de transporte na prévia dos contracheques disponibilizados aos substituídos, o que já se temia em razão das notícias de corte em outros órgãos do Poder Judiciário. Ocorre que, conforme se demonstrará, não há fundamento jurídico que respalde a supressão da verba, devendo permanecer o pagamento.

Dessa forma, trata-se da defesa de interesse ou direito coletivo da categoria sintetizada na entidade sindical ou, pelo menos, de interesse ou direito de parte da mesma categoria;[[1]](#footnote-2) senão, de direitos individuais homogêneos dos servidores interessados, porque “decorrentes de origem comum”,[[2]](#footnote-3) hipóteses que, indistintamente, alcançam legitimidade ativa extraordinária ao sindicato, porquanto pleiteia, em nome próprio, direito alheio, assim autorizado por lei (artigo 9º da Lei nº 5.427, de 2009, do Estado do Rio de Janeiro).

A exigida autorização legislada vem da Constituição da República, cujo artigo 8º, III, atribui às entidades sindicais “a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”, tal que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que estas entidades “têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada”.[[3]](#footnote-4)

**2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

 A indenização de transporte busca reparar os gastos dos Oficiais de Justiça no cumprimento das diligências com veículo próprio, tendo seu suporte legal na Lei 8.112, de 1990, e regulamentação pela Resolução CSJT nº 11, de 2005, no âmbito da Justiça do Trabalho, e Resolução CJF nº 4, de 2008, no âmbito da Justiça Federal de Primeiro e Segundo graus.

Desse modo, tal indenização é praticamente inerente ao exercício do cargo de Oficial de Justiça pelo fato de que a prática comum da Administração é o seu pagamento em detrimento do fornecimento de veículo a estes servidores. Assim, os servidores arcam com as despesas ordinárias de seu meio de transporte.

É importante destacar que a indenização tem como finalidade ressarcir os gastos que o servidor tem com o **uso de seu veículo** para garantir a conclusão de serviço público. Logo, ainda que possa não existir a prestação de serviços nos dias de impossibilidade do cumprimento de mandados, os que deveriam ter sido cumpridos nestes dias serão distribuídos e cumpridos posteriormente, motivo pelo qual não há dúvidas quanto a ser devido o respectivo pagamento da indenização de transporte.

No entanto, já se sabe que os substituídos continuarão o cumprimento das diligências consideradas dentro da matéria de urgência regulamentada nos atos que tratam das medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo COVID-19. É o que se verifica da Resolução TRF2 nº 0012, de 2020, e do Ato Conjunto CSJT nº 001, de 2020, de acordo com os dispositivos veiculados abaixo:

RESOLUÇÃO Nº TRF2-RSP-2020/00012, DE 26 DE MARÇO DE 2020

Art. 3º. O plantão ordinário (fora do horário do expediente) e extraordinário (durante o horário do expediente) do Tribunal e Seções vinculadas serão realizados, exclusivamente, de forma remota. (...)

§ 9º. **No tocante às Seções vinculadas**, cumprirá às Direções dos Foros, no caso de **medidas urgentes determinadas** pelos juízos, em plantão ordinário ou extraordinário, **garantir seu efetivo cumprimento pelos oficiais de justiça.**

ATO CONJUNTO CSJT.GP. VP e CGJT. Nº 001, DE 19 DE MARÇO DE 2020.

Art. 3º Para efeitos deste Ato, consideram-se atividades essenciais à manutenção mínima Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus: (...)

§ 2º Ficam suspensos os prazos processuais e as notificações no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, **salvo as relativas às medidas de urgência.** (grifou-se)

Veja-se, ainda, conforme os dispositivos que seguem em destaque, que as mesmas normas também disciplinam a obrigatoriedade da compensação das horas de jornada de trabalho que não são possíveis de serem realizadas por meio do trabalho remoto, de modo que é certo que haverá acúmulo de mandados a serem cumpridos ao final desse período de afastamento. Com isso, percebe-se que deve ser mantido o pagamento da indenização de transporte também aos servidores impossibilitados de quaisquer atividades em razão do enquadramento no grupo de risco:

RESOLUÇÃO Nº TRF2-RSP-2020/00012, DE 26 DE MARÇO DE 2020

Art. 1°. O Tribunal e as Seções Judiciárias dos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo funcionarão em regime de trabalho remoto até o dia 30 de abril de 2020.

§ 1º. Os servidores que, por qualquer razão, não puderem desempenhar suas funções remotamente **deverão compensar as horas da jornada de trabalho** após o período de vigência da presente Resolução, na forma a ser estabelecida pela chefia imediata.

ATO CONJUNTO CSJT.GP. VP e CGJT. Nº 001, DE 19 DE MARÇO DE 2020.

Art. 6º Os gestores das unidades estabelecerão procedimentos para que os serviços sejam prestados por meio do regime de trabalho remoto temporário.

§ 1º As atividades incompatíveis com o trabalho remoto deverão ter sua **prestação compensada posteriormente.** (grifou-se)

Em verdade, **já se constata que o acúmulo de mandados a serem cumpridos ao final desse período de afastamento ultrapassará o número mediano de mandados emitidos durante o expediente presencial**. Isso porque, consoante divulgado pela imprensa desta Administração, a utilização do trabalho remoto tem proporcionado alta produtividade das varas e gabinetes.

Verifica-se que a central cível da capital **já computa mais de 8600 mandados acumulados apenas no período de 12 de março a 06 de abril**. Destacam-se, entre estes, 841 expedientes que chegaram a esta mesma central classificados como urgentes e foram “desclassificados” – perderam o *status* de urgente por nele não se enquadrarem. Na central de mandados da Baixada Fluminense o acúmulo já passa de 2 mil mandados. Já no âmbito da Justiça do Trabalho, sabe-se que a capacidade de **acumulação das caixas virtuais dos setores responsáveis está chegando ao seu limite**. Todo esse volume de diligências a serem cumpridas demonstram que não há diminuição no trabalho dos substituídos.

Esse cenário não deixa dúvidas de que o cumprimento de tais diligências resultará em uma necessidade de deslocamentos excessivamente superior aos habituais, cujos gastos já não são cobertos adequadamente pela verba indenizatória. É porque o reajuste da indenização de transporte aos substituídos ocorreu somente em novembro de 2016, no percentual de apenas 10%, após o longo período de 12 anos de congelamento.

Bem por isso, sem a manutenção do pagamento da indenização, não há como os substituídos cumprirem todo o trabalho que irá se acumular, notadamente porque se sabe que não será paga proporcionalmente ao que será acrescido, comparativamente às médias históricas. Logo, a manutenção deve ocorrer também para que, futuramente, o trabalho não reste prejudicado, já que, por óbvio, os custos adicionais não poderão ser despendidos pelos servidores.

Ressalta-se que a regra é de que os servidores permaneçam trabalhando no regime de teletrabalho, assim, o pagamento também **decorre do efetivo exercício**. Para os ausentes por conta da suspeita de contágio, estão abarcados pela alínea “b” do inciso VIII do artigo 102 da Lei 8.112, de 1990[[4]](#footnote-5), fato que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “por não fazer a Lei 8.112/90 nenhuma exclusão em relação ao pagamento do auxílio-alimentação e vale-transporte nos períodos de férias ou de licença, tais verbas devem ser pagas durante os afastamentos previstos no art. 102 do referido diploma legal” (REsp 614.433).

Dessa forma, não há que se pensar não ser devida a indenização de transporte durante esse período, pois, conforme visto, em razão do princípio da continuidade do serviço público, além de permanecer o cumprimento das diligências consideradas urgentes, haverá a compensação dos serviços acumulados. Isso não pode ocorrer sem a contraprestação da indenização de transporte, notadamente porque a verba não será paga proporcionalmente no retorno.

Além disso, imperioso destacar que a indenização de transporte não se destina somente ao pagamento do combustível necessário para o cumprimento das diligências, mas também para os custos envolvidos na utilização do veículo próprio pelos substituídos, como, por exemplo, pagamento do seguro obrigatório, tributo, manutenção do automóvel. Tais gastos são necessários para que os servidores consigam ter à disposição o carro em favor da continuidade do serviço público mesmo durante a crise do COVID-19.

Diante desse cenário, o não pagamento da indenização devida aos Oficiais de Justiça gera para a Administração um locupletamento ilícito às expensas da perda sofrida pelos servidores. Para casos assim, o Código Civil, em seu artigo 884, determina a obrigatoriedade de restituição dos valores indevidamente auferidos, com a devida atualização, nos seguintes termos:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

A vedação ao trabalho gratuito (ainda que parcialmente gratuito) e, por extensão, ao enriquecimento ilícito da Administração, consta também no artigo 4º da Lei 8.112, de 1990[[5]](#footnote-6). Bem por isso, em situação semelhante, há entendimento jurisprudencial, nos autos do processo nº 0001428-45.2011.4.03.6100, de que, aos Oficiais de Justiça o direito ao pagamento da indenização de transporte deve ser mantido durante o período de greve, haja vista a compensação posterior do cumprimento dos mandados:

SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL. COMPENSAÇÃO DOS DIAS PARADOS. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA UNIÃO.

- Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73;

- Não se confundem as faltas decorrentes do movimento grevista, com simples faltas injustificadas. No entanto, por força da lei que ora rege a greve no serviço público, não há direito subjetivo ao pagamento dos dias de paralisação. Não obstante, havendo acordo de compensação, será devida a remuneração dos dias parados. Precedentes do STF;

- Na hipótese ora em análise, foram baixadas duas Portarias pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (Portaria GP 2/2006, posteriormente substituída pela Portaria GP 40/2006), que autorizaram a compensação pelos servidores dos dias de paralisação, que se deu, no caso dos oficiais de justiça, com o aumento proporcional no número de mandados;

**- O pagamento da indenização de transporte é devido, por força dos princípios da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração**, **haja vista que foram executados todos os mandados referentes aos dias de paralisação e, consequentemente, houve o aumento da despesa com o meio de transporte por parte dos substituídos, justamente na proporção do que teriam gasto, caso trabalhassem no período da greve**;

- Apelação provida. (TRF-3 – AC: 0001428-45.2011.4.03.6100 SP, Relatora: Noemi Martins, Data de Julgamento: 13/12/2016, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/01/2017) (grifou-se)

Portanto, além do cumprimento daquelas medidas consideradas urgentes, as diligências a cargo dos substituídos serão inevitavelmente cumpridas posteriormente, razão pela qual o pagamento da verba durante a suspensão parcial das atividades não é benesse administrativa, mas sim a correta indenização também pelos gastos acumulados que esses servidores terão, conforme demonstrado.

**3. REQUERIMENTO**

**Ante o exposto**, em favor dos servidores que se encontram na situação fática relatada, inclusive para aqueles afastados por constarem no grupo de risco, requer a manutenção do pagamento integral da indenização de transporte durante as medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo COVID-19, bem como o ressarcimento de valores eventualmente já descontados.

Rio de Janeiro, [data] de 2020.

**Valter Nogueira Alves**

Presidente do Sisejufe

1. A possibilidade de proteção coletiva dos direitos e interesses de parte da categoria representada pela entidade de classe é afirmada na Súmula 630 do Supremo Tribunal Federal: “A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria.” [↑](#footnote-ref-2)
2. Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, III, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de direitos individuais homogêneos, quando um direito eminentemente individual foi erigido à categoria de interesses metaindividuais meramente para fins de tutela coletiva. A transindividualidade do direito individual homogêneo é legal ou artificial. Pode-se dizer “acidentalmente coletivos” os direitos individuais homogêneos, porquanto os sujeitos são perfeitamente identificados ou identificáveis e a união entre aqueles coletivamente tutelados decorrerá de uma situação fática de origem comum a todos. Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71) entende que os interesses individuais homogêneos “caracterizam-se por sua divisibilidade plena, na medida em que, além de serem os sujeitos determinados, não existe, por regra, qualquer vínculo jurídico ou relação jurídica-base ligando-os”; ao passo que Ada Pellegrini Grinover (Código de Defesa do Consumidor comentado, 7. Ed., Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 813) posiciona-se em sentido contrário: “Isso significa, no campo do direito processual, que, antes das liquidações e execuções individuais (…), o bem jurídico objeto de tutela ainda é tratado de forma indivisível, aplicando-se a toda a coletividade, de maneira uniforme, a sentença de procedência ou improcedência. [↑](#footnote-ref-3)
3. Supremo Tribunal Federal, Primeira Turma, AgReg-RE 197029/SP, Ministro Ricardo Lewandowski, j. 13/12/2006, DJ 16/02/2007, p. 40: “(…) O Plenário do Supremo Tribunal Federal deu interpretação ao art. 8º, III, da Constituição e decidiu que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. (…) [↑](#footnote-ref-4)
4. Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de: (...) VIII - licença: (...) b) **para tratamento da própria saúd**e, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo. [↑](#footnote-ref-5)
5. Lei 8.112, de 1990: Art. 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei. [↑](#footnote-ref-6)